



INFORMAÇÃO GETRI Nº 394/2024

Florianópolis, 05 de dezembro de 2024

REFERÊNCIA: SCC 15427/2024

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0469/2024, que altera o Anexo II da Lei nº 10.297/96, para o fim de estabelecer a isenção de ICMS sobre operações relativas à geração de energias renováveis aos municípios e às instituições que menciona. Ofício GPS/DL/0430/2024.

Senhor Gerente,

Trata-se de processo em que a Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) encaminha pedido de diligência da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) para exame e emissão de parecer desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a respeito do Projeto de Lei nº 0469/2024.

Tal Projeto altera o Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências” com o objetivo de estabelecer a isenção de ICMS sobre operações relativas à geração de energias renováveis aos municípios e às instituições que menciona.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente, o seguinte:

“(…) A isenção pretendida visa incentivar a produção de energia limpa e sustentável, aliviando financeiramente essas entidades que contribuem para a preservação do meio ambiente.

A produção de energia a partir de fontes renováveis, como solar, eólica, hídrica e biomassa, representa uma alternativa sustentável e essencial para a preservação do meio ambiente (…)

Além dos benefícios ambientais, a isenção do ICMS para essas instituições terá um impacto econômico positivo. A redução dos custos com energia permitirá que os municípios e as entidades filantrópicas destinem mais recursos para outras atividades essenciais, como a prestação de serviços públicos, saúde, educação e assistência social. (…)

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

#### **É o breve relato.**

Inicialmente, cumpre destacar que a finalidade do PL 0469/2024 é louvável, pois busca incentivar a geração de energias renováveis por municípios, universidades comunitárias e instituições sem fins lucrativos e filantrópicas, em consonância com as modernas práticas de desenvolvimento sustentável (**art.1º**).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Entretanto, cabe a esta gerência analisar o referido PL do ponto de vista tributário. Nesse sentido, informamos que, por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República<sup>1</sup> e da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975<sup>2</sup>, **a concessão de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende de autorização unânime de todas as outras unidades federadas**, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Portanto, para que a isenção proposta pelo nobre parlamentar seja concedida pelo Estado catarinense, é necessária a celebração prévia de convênio CONFAZ, nos termos da legislação supracitada.

Face ao exposto, por identificar-se ofensa à constituição e afronta à norma legal, entende-se pela manifestação **contrária à aprovação** do Projeto de Lei nº 0469/2024.

**É a informação** que submeto à apreciação superior.

**Danielle Kristina dos Anjos Neves**  
Auditora Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de  
Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de  
Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as  
devidas providências.

**Felipe dos Passos**  
Diretor de Administração Tributária, em  
exercício  
(assinado digitalmente)

---

<sup>1</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (...)

<sup>2</sup> Art. 2º - (...)

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **L9D784OE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES** (CPF: 822.XXX.569-XX) em 05/12/2024 às 17:04:41  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.  
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 05/12/2024 às 18:47:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.  
(Assinatura do sistema)

✓ **FELIPE DOS PASSOS** (CPF: 074.XXX.379-XX) em 05/12/2024 às 20:56:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDI3XzE1NDQwXzlwMjRfTDIENzg0T0U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015427/2024** e o código **L9D784OE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 173/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 15427/2024

Os autos em questão referem-se ao Projeto de Lei nº 0469/2024, subscrito pelo Deputado Rodrigo Minotto, por meio do qual sugere a alteração “do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que *‘dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências’*, para o fim de estabelecer a isenção de ICMS sobre operações relativas à geração de energias renováveis aos Municípios e às instituições que menciona.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1645/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 12), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam controle fiscal.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria da Administração do Estado (DIAT), por meio da Informação GETRI nº 394/2024 (fls. 14/15), apontou que, apesar de louvável a finalidade do Projeto de Lei em apreço, que busca incentivar a geração de energias renováveis por municípios, universidades comunitárias e instituições sem fins lucrativos e filantrópicas, em consonância com as modernas práticas de desenvolvimento sustentável (art.1º), sob o ponto de vista tributário, a proposta esbarra na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Segundo a referida Diretoria, de acordo com a legislação apontada, “a concessão de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende de autorização unânime de todas as outras unidades federadas, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz)”, fazendo-se necessárias providências prévias nesse sentido.

Por fim, a Diretoria da Administração do Estado ressaltou que, “*por identificar-se ofensa à constituição e afronta à norma legal, entende-se pela manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0469/2024*”.

**Daniella Hackradt Silva**  
Assessora Técnica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **82YR5K8F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIELLA HACKRADT SILVA** (CPF: 888.XXX.099-XX) em 06/12/2024 às 18:51:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDI3XzE1NDQwXzlwMjRfODJZUjVLOEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015427/2024** e o código **82YR5K8F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1645/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 15427/2024, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0469/2024, que altera “o Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e adota outras providências, para o fim de estabelecer a isenção de ICMS sobre operações relativas à geração de energias renováveis aos Municípios e às instituições que menciona”, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Minotto, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, com base nas explanações das áreas técnicas.

Trata-se de proposta legislativa que sugere ao Poder Executivo a concessão de benefícios fiscais, quais sejam, a isenção do ICMS sobre as operações relativas à geração de energias renováveis aos municípios, visando incentivar a produção de energia limpa e sustentável, aliviando financeiramente as entidades que contribuem para a preservação do meio ambiente no Estado.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT) esclarece, que quaisquer benefícios referentes ao ICMS pressupõem a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme disposições contidas no artigo 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 24/1975.

Assim, no que se refere à solicitação perpetrada, observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda diante das informações técnicas disponibilizadas, manifestamos, no momento, pela inviabilidade de atendimento do pleito por ausência de disposição autorizativa.

De qualquer modo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas por meio da proposição do ilustre Deputado Rodrigo Minotto, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
[assinado digitalmente]

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **YG3U21M5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 16/12/2024 às 11:42:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDI3XzE1NDQwXzlwMjRfWUczVTlxTTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015427/2024** e o código **YG3U21M5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.